



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1889 F Street, N.W.

Washington, D.C. 20006

Estados Unidos

URGENTE

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE AGENDADA PARA O DIA 17 DE JANEIRO DE 2016
IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇAS ENTRE AS VÍTIMAS**

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR POR GRAVE RISCO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS
4(1); 5(1); 17(1); 19; 21(1) e (2); 22(1) e (2); 24 E 25 DA CONVENÇÃO
AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

1. PETICIONÁRIOS

- **LUIZA LINS VELOSO**, Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº XXXXXX, com endereço na Av. Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01502-000, e-mail: llveloso@defensoria.sp.gov.br, telefone +55(11) 3107-1564

- **RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER**, Defensor Público do Estado de São Paulo, Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº XXXXXX, com endereço na Av. Liberdade, n. 32, 7º andar, São



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo/SP, CEP: 01502-000, e-mail: rpfaber@defensoria.sp.gov.br, telefone +55(11) 3107-1564.

2. ESTADO RESPONSÁVEL, POR AÇÃO OU OMISSÃO, PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

- **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

3. DA DESCRIÇÃO DETALHADA E CRONOLÓGICA DOS FATOS

O presente pedido tem como finalidade proteger a vida, o patrimônio, a moradia e integridade física e moral de aproximadamente 10.000 pessoas, dentre elas idosos, pessoas com deficiência e crianças, que correm risco de sofrer remoção forçada agendada para os dias 17 a 21 de janeiro de 2016, a ser realizada na cidade de Sumaré, interior do Estado de São Paulo.

Isso porque a remoção forçada das famílias ocorrerá sem a apresentação do adequado planejamento e da comprovação da existência dos meios adequados para execução da medida, dentre os quais a disponibilização de caminhões e depósitos, bem como da garantia de reassentamento dos cidadãos.

Ademais, até o momento, não foi apresentado o adequado planejamento da remoção pelos órgãos internos, de maneira a assegurar que a operação de tal monta ocorrerá sem prejuízo aos direitos humanos dos beneficiários da medida que ora se pleiteia – sobretudo diante do histórico brasileiro de violação sistemática de direitos humanos em remoções forçadas (a título de exemplo, cita-se o caso “Pinheirinho”).

Explica-se: as famílias que serão removidas compõem comunidade denominada “Vila Soma”, fruto de ocupação de extensa área (de aproximadamente 1.500.000 m²) de propriedade da Massa Falida Soma S/A e Melhoramentos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agrícolas Vífer Ltda. O local se encontrava abandonado havia mais de 20 anos, sem que lhe fosse dada qualquer função social.

A Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A e a Melhoramentos Agrícolas Vífer Ltda. ajuizaram ação de Reintegração de Posse contra os moradores da mesma área (Processo 0008497-20.2012.8.26.0604, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré).

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs, em 30 de agosto de 2013, Ação Civil Pública, referente ao Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604, em face de Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A, Melhoramentos Agrícolas Vífer Ltda., Associação dos Moradores do Projeto Residencial Vila Soma e Município de Sumaré. Referida demanda teve como objetivo o desfazimento de núcleo habitacional existente na área ocupada.

Ambas as demandas se encontram com sentença transitada em julgado determinando a desocupação do terreno pelas famílias. Até então, as decisões não haviam sido executadas por inércia dos autores.

No entanto, recentemente foi determinada a reintegração de posse, que está agendada para o próximo dia 17 de janeiro de 2016 e contará com a participação de vultoso amparo policial. Ocorre que há grande risco de que o cumprimento das decisões ocorra sem a garantia dos direitos mínimos dos ocupantes.

Em suma, pode-se dizer que a comunidade é composta em sua maioria por crianças, mulheres e homens, trabalhadores do Município de Sumaré, que se veem sem alternativa habitacional diante da ordem de remoção, o que é reflexo da inexistência de políticas públicas adequadas às pessoas que residem na região.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do elevado número de moradores da comunidade e da inexistência de providência habitacional condigna a estes cidadãos, criou-se uma sensação generalizada de insegurança na região.

Por conta da complexidade da causa, justamente em razão do grande número de pessoas que serão atingidas pela decisão que determinou a remoção, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou no feito como assistente dos moradores. A atuação da Instituição direcionou-se à busca de uma resolução conciliatória do litígio, sobretudo como forma de garantir o direito à moradia digna dos moradores da Vila Soma.

Paralelamente, foram iniciadas tratativas com o Poder Público a fim de garantir atendimento habitacional às famílias que seriam removidas da área. Não obstante, as primeiras tentativas da Associação de Moradores, representada por seu advogado, e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em busca de solução administrativa ao conflito iminente, foram sucedidas de diversas negativas.

A título de exemplificação, menciona-se negativa da CDHU, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, em que se manifestou impossibilitada em atender ao pleito (Ofício nº 324/2013 anexo), bem como do Município de Sumaré, que entendeu ser *de grande valia que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício de seu mister, auxiliasse as famílias no regresso à sua cidade de origem para inclusão nos respectivos cadastros habitacionais* (documento anexo).

Por sua vez, o Estado de São Paulo expôs *as dificuldades de adoção de providências no sentido de realocar e alojar as pessoas que ali se encontram*, resumindo-se a apontar as ações e programas que envolviam a Política Estadual da Habitação no Estado de São Paulo (Ofício nº 020/14 – CC anexo).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra banda, o Ministério das Cidades reconheceu que a concessão de um prazo processual maior para solução extrajudicial do litígio seria cabível, uma vez que *o estabelecimento de um espaço de negociação e articulação entre os atores envolvidos pode[ria] significar o delineamento de soluções habitacionais efetivas para esta população, marcadamente de baixa renda, respeitando o direito constitucional de moradia (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 6º) (...)* (Ofício 104/2013 anexo).

Em razão da gravidade do caso, foi realizada, em 27 de janeiro de 2014, no Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, reunião envolvendo diversos atores públicos que poderiam buscar soluções para o conflito – houve, inclusive, o comparecimento da Secretária da Inclusão Social da Cidade de Sumaré.

Questionada sobre o atendimento habitacional das famílias, a Secretária da Inclusão Social mencionou, na ocasião, que os moradores que preenchessem os requisitos para atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida seriam atendidos conforme a ordem cronológica, afastando explicitamente qualquer possibilidade de atendimento provisório (ata de reunião do dia 27 de janeiro de 2014, em anexo).

Na mesma reunião, ficou destacada a necessidade de o Município de Sumaré assumir a responsabilidade pela problemática social evidenciada, de maneira que, como encaminhamento do encontro, propôs-se pela formação de uma Comissão coordenada pela Prefeitura para prosseguir na tratativa do tema. A Comissão teve em sua composição representantes da CDHU, Secretaria da Presidência da República, Ministério das Cidades, Secretaria de Habitação do Estado, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Associação de Moradores e seus advogados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como forma de dar andamento à negociação extrajudicial, o Município apresentou *Relatório de identificação das edificações e seus ocupantes* elaborado pela CDHU, o que possibilitou, a partir dos dados coletados, a realização de nova reunião da Comissão para novos encaminhamentos.

Em novo encontro realizado no dia 27 de maio de 2014, a Prefeitura de Sumaré ficou responsável por levantar os terrenos demarcados como zona especial de interesse social disponíveis no Município para, eventualmente, possibilitar o atendimento habitacional das famílias da Vila Soma mediante inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida Entidades (ata da reunião em anexo).

Apesar disso, na ocasião, o representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano posicionou-se no sentido de que a Prefeitura não teria condições de fornecer os serviços públicos básicos às ocupações já existentes, uma vez que referida absorção viria acompanhada da implantação de outros equipamentos públicos para a população.

Não obstante, em 31 de julho de 2014 foi realizada nova reunião pela Comissão em que se concluiu pela possibilidade de serem disponibilizadas duas áreas específicas pelo Município de Sumaré para realocação da comunidade Vila Soma. Assim sendo, os envolvidos comprometeram-se a realizar estudo de levantamento de documentação das áreas, por meio do Governo Estadual, visando a apresentação de um projeto de atendimento habitacional para os cidadãos.

Nas reuniões que se seguiram, procurou-se realizar encaminhamentos no sentido de concretizar a proposta de disponibilização de novas áreas para habitação das famílias, o que levou, inclusive, à elaboração de Protocolo de Intenções envolvendo União, Estado de São Paulo e Município de Sumaré em 21 de agosto de 2014 (documento em anexo).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Protocolo teve por objetivo externar o propósito dos signatários de envidar esforços para desenvolver projetos de interesse social para, respeitados os critérios de atendimento, atender às famílias ocupantes da Vila Soma (fls. 1292 dos autos do Processo 4003957-21.2013.8.26.0604). Até então, avanços concretos na busca de atendimento habitacional às famílias podiam ser percebidos.

Ocorre que a partir de 14 de janeiro de 2015 a Prefeitura de Sumaré passou a adotar postura contrária à garantia do atendimento habitacional das famílias da Comunidade Vila Soma, por meio de parecer sobre a inviabilidade de realocação das famílias para outros terrenos. Como fundamento, apontou a suposta inadequação das áreas para receber empreendimentos de habitação social (documento anexo).

Sobre o pronunciamento – que foi reiterado pela Prefeitura de Sumaré em outras ocasiões – cabe explicitar que as famílias que residem na Vila Soma, em Sumaré, **já fazem uso dos equipamentos públicos do Município, o que não traria grandes impactos à municipalidade.** As demais questões que teoricamente impediriam a instalação do empreendimento nos terrenos indicados pela Prefeitura já haviam sido enfrentadas nas reuniões dos grupos de trabalho, tendo sido demonstradas diversas possibilidades de solução dos questionamentos apontados mediante a atuação de todos os entes.

Em resumo, é possível inferir que as manifestações dos representantes da Prefeitura de Sumaré contrárias à realocação das famílias demonstram que os moradores da Vila Soma têm sido tratados como não-cidadãos pelo Município, pois desconsiderados no plano de atuação municipal – **embora efetivamente residam na cidade de Sumaré há anos e lá tenham criado todos seus vínculos, inclusive fazendo uso dos serviços da cidade.**

Apesar do posicionamento da Prefeitura, as negociações prosseguiram em razão da remessa dos autos do Processo 0008497-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.2012.8.26.0604 (Reintegração de Posse) ao GAORP – Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como consequência, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento de nº 2053913-38.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se aguardasse eventual solução dada pelo Grupo (decisão anexa).

Nesse ponto, um esclarecimento merece ser feito: o GAORP, grupo sem poderes jurisdicionais, foi instituído pela Portaria nº 9102/2014 do Tribunal de Justiça de São Paulo e tem a atribuição de acompanhar as ordens judiciais de reintegração de posse caracterizadas como de alta complexidade, seja em relação ao número de pessoas envolvidas, local ocupado e outras circunstâncias a serem ponderadas, servindo como espaço interinstitucional de produção de soluções consensuais e/ou menos onerosa possível às partes envolvidas, com efetivo apoio a estas oferecido, bem como ao magistrado responsável pelo respectivo processo, em tudo o que for necessário. É constituído por representantes de nível federal, estadual e municipal.

Ocorre que, para a surpresa de todos os envolvidos, **a segunda reunião do GAORP, realizada no dia 27 de julho de 2015, foi iniciada com a informação de que a Prefeitura de Sumaré havia se ausentado, mas se pronunciara expressamente sobre a impossibilidade de ser realizado qualquer acordo.** Pode-se dizer que, a partir de então, foram fechadas as portas para novas negociações que dependessem do envolvimento do ente municipal (ata de reunião anexa).

Na reunião do GAORP que se seguiu, em setembro de 2015, houve nova ausência de representante da Prefeitura de Sumaré. Ficou evidente, na ocasião, que qualquer tentativa de solução pacífica do conflito esbarraria na necessidade de aprovação da implementação de eventual projeto habitacional pela Prefeitura.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, explicitou-se, na reunião, que a postura da Prefeitura de se negar à busca de atendimento habitacional às famílias vinha sendo feita de maneira injustificada e irrazoável (ata de reunião anexa).

Ao final da reunião, **o GAORP adotou de maneira unânime o posicionamento no sentido de suspender o processo de Reintegração de Posse pelo prazo de 60 dias** a fim de aguardar o processamento do projeto habitacional perante o Ministério das Cidades.

Não obstante, o juízo da 2ª Vara Cível entendeu contrariamente ao posicionamento do Grupo e determinou a desocupação voluntária da área litigiosa até o dia 11 de dezembro de 2015, **agendando a reintegração de posse para o período de 14 a 18 de dezembro de 2015.**

No dia 20 de outubro de 2015, foi proferida nova decisão pelo juízo da Ação Civil Pública determinando a expedição de nova ordem de desocupação da área, para cumprimento imediato – muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática proferida no dia 15 de outubro de 2015, tivesse determinado, justamente em razão da gravidade do caso,

(...) o encaminhamento dos autos da ação civil pública ao GAORP para, se o caso, prosseguimento de eventuais negociações ou providências que se façam oportunas para auxiliar a solução do conflito, inclusive para apaziguar, o quanto necessário, o cumprimento da ordem de desocupação com a eventual realocação dos moradores¹.

Em razão da inércia do ente municipal em dar respostas à Comunidade, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminhou à Prefeitura de Sumaré o ofício de número 182/2015 (anexo) **solicitando a apresentação do plano de atendimento provisório e definitivo dos moradores da ocupação**

¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2053913-38.2015.8.26.0000, Des. Rel. Marcelo Semer.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soma. Tratou-se de última tentativa extrajudicial de buscar atendimento habitacional às famílias. Apesar disso, a Prefeitura manteve-se, novamente, inerte.

Ato contínuo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1008001-66.2015.8.26.0604) que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Até o presente momento, não houve apreciação do pedido liminar naqueles autos.

Não obstante, no dia 06 de novembro de 2015, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou a remessa dos autos ao GAORP e suspendeu a ordem de reintegração até a data da reunião, que ocorreu no dia 30 de novembro de 2015. Na ocasião, o GAORP, novamente, **por votação unânime, propôs a manutenção do processo no grupo suspendendo o cumprimento da ordem por mais 60 dias**, sobretudo como forma de privilegiar a solução conciliatória do conflito.

Todavia, o Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da ação, manifestou-se expressamente contrário à suspensão do processo. Diante disso, o juízo da 2ª Vara Cível assim se manifestou:

(...) diante do pedido do autor da ação, bem como da discordância dos demais réus, salvo do representante dos invasores [sic] (...) determino que o processo retorne à ordem de origem para cumprimento da ordem de desocupação.

Há que se considerar, no entanto, que a própria Polícia Militar do Estado de São Paulo, em ofício ao juízo 1ª da Vara Cível (Ofício nº 48BPMI-351/03/13) considerou que eventual remoção das famílias seria uma **operação complexa de altíssimo risco e de confronto** (fls. 395/397 dos autos da Ação Civil Pública).

No mesmo ofício, a Polícia Militar solicitou que o Poder Judiciário determinasse ao Poder Público Municipal o cadastramento de **todos os locados no**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sítio daquela massa falida para atender os programas sociais de moradia, o que não foi realizado.

Não obstante, a ordem de remoção imediata das famílias havia sido mantida no processo. Posteriormente, diante da impossibilidade de execução imediata da medida, a comandante do 48º BPMI, Sra. Damicelia Ferreira de Lima Kanno, responsável pelo batalhão que daria cumprimento à ordem, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da referida decisão judicial (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

Em razão da determinação de cumprimento da ordem de desocupação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou petição nos autos de ambos os processos informando que não fora convidada para participar de reuniões preparatórias para o cumprimento da ordem de remoção e de que, até então, **não haviam sido apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município de Sumaré e pela Massa Falida para guarda e transporte dos bens dos ocupantes**, ônus que lhes caberia. Requereu, por fim,

- a) intimação do Município de Sumaré, da Massa Falida Soma Equipamentos Industriais S/A e da Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. para que informem e comprovem se já providenciaram os meios para cumprimento da ordem de desocupação, em especial os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos ocupantes;*
- b) intimação do Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a desocupação forçada, em especial atenção as crianças e adolescentes que serão removidos;*
- c) intimação das Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem a desocupação.*

Entretanto, **os juízes determinaram o prosseguimento dos atos de reintegração de posse**. Nos autos do Processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tramita perante a 2ª Vara Cível de Sumaré, o juízo entendeu em decisão proferida no dia 09 de dezembro de 2015:

(...) Folhas 1544/1547: a pretensão é louvável, mas chegou tardiamente ao feito, considerando que o próprio juízo já se adiantou de ofício quando proferiu o despacho de folhas 1512, 1513, 1514 e 1525 (folhas 1528/1530), zelando pela pretensão aqui deduzida o que, aliás, já foi objeto de elogio, por duas vezes, pelo desembargador relator do acórdão entre os dias 04 e 09 de dezembro de 2015 (...).

Observe-se, ademais, que o juízo *a quo* assim havia se manifestado na mesma semana:

*04/12/2015: Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, para intimação da Prefeitura e do Comandante do 48º BPM/I para que, no prazo de 24 horas, apresentem o plano de reintegração de posse, detalhando o andamento dos atos preparatórios e, com ou sem a juntada, **tornem imediatamente conclusos para desentranhamento do mandado de reintegração de posse, para cumprimento a partir do dia 14 de dezembro do corrente ano. Int.***

*07/12/2015: Diante da informação trazida na reunião com a Polícia Militar, realizada na sala de audiências na última sexta-feira, ocasião em que foi informado pela Comandante do batalhão local de que não será possível o cumprimento da reintegração de posse em virtude da impossibilidade de acionamento do Batalhão de Choque, cujo mérito esse Juízo diverge, considerando que a data para o cumprimento do ato foi marcada em 14 de setembro deste ano, resta, infelizmente, apenas, com o fito de **resguardar a integridade física dos 50 oficiais de justiça já designados, a suspensão da reintegração de posse, redesignando-a para o período de 17 a 21 de janeiro de 2016 (...).***

*09/12/2015: Folhas 1539: despacho. Considerando que a intimação já chegou aos destinatários, (folhas 1541/1542), aguarde-se o decurso de prazo (09/12/2015) e, considerando que a Polícia Militar já atendeu o despacho, com a ressalva relativa ao problema da intervenção do batalhão de choque (folhas 1537/1538), **tornem conclusos em 48 horas para que se faça a aferição da parte cabente à Prefeitura Municipal (...).***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito dos trechos acima transcritos, algumas breves observações merecem atenção:

1. Até então, não houvera apresentação do efetivo planejamento da execução da ordem de reintegração pela Polícia Militar. Muito pelo contrário, a Polícia Militar afirmou **que não seria possível o cumprimento da reintegração de posse em virtude da impossibilidade de acionamento do Batalhão de Choque (tendo, inclusive, impetrado *habeas corpus* preventivo para não ser sancionada por eventual descumprimento da decisão judicial);**

2. As decisões proferidas pelo juízo e o próprio adiamento do cumprimento da ordem demonstram que não existia, até aquele momento, o planejamento concreto da reintegração e nem compromisso com a vida e integridade física e moral dos moradores da área.

Ressalta-se que as decisões tinham, expressamente, como finalidade última, **a preservação da integridade física e da vida dos senhores oficiais de justiça que acompanharão a reintegração.**

Nada se foi mencionado acerca da vida e da dignidade dos cidadãos. É o que se lê: *(...) resta, infelizmente, apenas, com o fito de resguardar a integridade física dos 50 oficiais de justiça já designados, a suspensão da reintegração de posse, redesignando-a para o período de 17 a 21 de janeiro de 2016.*

3. Não fora efetivamente comprovada e nem exigida a existência dos meios para o cumprimento da reintegração de posse pelos atores envolvidos. Houve, apenas, a expedição de ofício pelo juízo *a quo* para comunicar os envolvidos acerca do adiamento da data da reintegração de posse.

Assim, não há comprovação da existência dos meios, muito embora a reintegração de posse continue agendada. Ora, a execução da ordem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter como condicionante a comprovação da existência dos meios e do planejamento necessário para tanto.

Por outro lado, nos autos do Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, ao ser questionado acerca da inexistência dos meios adequados para operar a remoção forçada das pessoas, o juízo assim decidiu:

Fls. 2007/2014. A divisão de tarefas entre os envolvidos na desocupação já foi estabelecida em audiência, conforme págs. 355/360. A Defensoria Pública pode e deve estar presente no dia da desocupação. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para ciência e início do planejamento da ordem de desocupação, proferida neste processo.

Verifica-se que a decisão fez referência a audiência realizada no dia 14 de novembro de 2013, ou seja, audiência realizada havia dois anos. Desde então, a situação fática da Vila Soma alterou-se, o que tornou qualquer ordem de desocupação mais difícil e complexa de ser executada (fls. 355/360 dos autos originais).

Até então, a complexidade do caso concreto era uma. A dinâmica da ocupação de moradia foi se modificando, cada vez mais se consolidando. Apesar disso, nenhum novo estudo da área foi apresentado nos autos. Nenhuma atualização do planejamento realizado no ano de 2013 foi feita.

Ademais, o planejamento apresentado àquela época sequer considerava as datas para a reintegração de posse. Não trazia tarefas específicas e em datas determinadas a cada um dos órgãos listados a fls. 359/360 dos autos.

Conforme determinado na audiência (fls. 358 dos autos originais), a Massa Falida SOMA e a empresa Vifer haviam se comprometido a contratar as empresas para retirada de materiais de construção e derrubada das construções



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erigidas na área; a Massa Falida Soma comprometeu-se, ainda, a contratar máquinas e homens para derrubada de eventuais construções e retirada de bens pessoais dos ocupantes para um local indicado pelo próprio interessado ou pelo Poder Judiciário.

Registra-se que até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vifer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Nesse sentido, destaca-se da mesma forma, que o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às famílias ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação dos moradores e com esta Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura de Sumaré assumiu uma série de compromissos, elencados em lista anexada aos autos. Observe-se, no entanto, que listagem está incompleta e apresenta diversos campos em aberto. Cite-se, a título de exemplificação, que o número de profissionais do Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, Departamento de Água e Esgoto, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Ambiental, Superintendência da Cultura, Assistência Social e Habitação, Secretaria de Planejamento Urbano e concessionária de telefonia sequer estavam preenchidos.

Não houve a expedição de nenhum ofício aos órgãos ali listados solicitando a confirmação e engajamento para o regular cumprimento da ordem, sem prejuízos à integridade física, moral e à vida das pessoas envolvidas.

Diga-se, ademais, que, além da divisão de tarefas indicada à época ser anacrônica e insuficiente em relação à atual situação da Vila Soma, **não houve, até o momento, efetiva comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais relevante que isso: o juízo da 1ª Vara Cível recusou-se a determinar a expedição de ofício aos atores envolvidos para que comprovassem a existência dos meios para o cumprimento da ordem.

Por esse motivo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou recursos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando a reforma de ambas as decisões proferidas em primeira instância.

No que se refere ao Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604, foi obtida liminar, por decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator Marcelo Semer, da 10ª Câmara de Direito Público² do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela necessidade de suspensão da ordem de remoção.

Não obstante, mesma sorte não ocorreu no que se refere à decisão proferida nos autos do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, **já que, neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado não concedeu a liminar pretendida, uma vez que o recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo não foi analisado até a presente data.**

Logo, a ordem de reintegração de posse continua vigente, apesar da inexistência de comprovação de planejamento mínimo para seu cumprimento, e deverá ser executada entre os dias 17 a 21 de janeiro de 2016, com grave risco de lesão aos direitos humanos dos ocupantes da Vila Soma.

4. DOS REQUISITOS DA CAUTELAR

a) Gravidade da situação

² TJSP, Despacho no Agravo de Instrumento 2260644-66.2015.8.26.000, Relator Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 25, 2, “a” do Regimento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – RCIDH, para o preenchimento do requisito da gravidade, o caso apresentado à Comissão deve revelar uma situação que demonstre a vulnerabilidade do direito protegido em razão de uma atuação (comissiva ou omissiva) ou de uma questão pendente de resolução no Estado.

No presente caso, o requisito encontra-se preenchido, tendo em vista que a ação estatal, consistente na execução da ordem de reintegração de posse sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma, tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia.

Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas:

- **Massacre “Pinheirinho”, São José dos Campos/SP**

O “Caso Pinheirinho” ficou conhecido como o maior evento de violação de direitos humanos da história recente do Brasil. Conforme noticiou a imprensa³,

*No dia 22 de janeiro, a Polícia Militar de São Paulo (PMSP) e a Guarda Civil Metropolitana (GCM) da cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, invadiram a ocupação conhecida como Pinheirinho para cumprir uma ordem de reintegração de posse expedida pela justiça estadual. **A violenta desocupação da comunidade ficou conhecida***

³ GLOBAL VOICES, *Brasil: “Massacre do Pinheirinho” Causa Revolta e Comoção no País*, 24 jan. 2012, Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2012/01/24/brasil-pinheirinho-massacre/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como “Massacre do Pinheirinho” após demonstração de violência e brutalidade por parte das forças policiais na expulsão e intimidação dos moradores despejados em meio a uma imensa confusão judicial.

(...) a PM chegou ao local com um efetivo perto de 2 mil policiais fortemente armados, além de um número ignorado de Guardas Civis para desocupar o terreno. Como era de se esperar, houve resistência.

Mesmo pegos de surpresa, os moradores tentaram armar barricadas, ateando fogo em carros, prédios públicos vizinhos e atirando pedras, demonstrando total desespero frente à ação despreparada e violenta da polícia.

(...) A ativista Paloma Amorim, no Facebook, denunciou a precariedade da estrutura para atender as famílias desalojadas:

As tendas armadas pela prefeitura e pelo governo, portanto, foram armadilhas para aglomerar e agredir famílias indefesas que estão há 7 anos ocupando o Pinheirinho, massa falida que só está neste momento sendo reivindicada em função da especulação imobiliária tão contundente nos últimos tempos no estado de São Paulo (...)

(...) A urbanista Raquel Rolnik explica:

Milhares de homens, mulheres, crianças e idosos moradores da ocupação Pinheirinho são surpreendidos por um cerco formado por helicópteros, carros blindados e mais de 1.800 homens armados da Polícia Militar. Além de terem sido interditadas as saídas da ocupação, foram cortados água, luz e telefone, e a ordem era que famílias se recolhessem para dar início ao processo de retirada. Determinados a resistir — já que a reintegração de posse havia sido suspensa na sexta feira – os moradores não aceitaram o comando, dando início a uma situação dramaticamente violenta que se prolongou durante todo o dia e que teve como resultado famílias desabrigadas, pessoas feridas, detenções e rumores, inclusive, sobre a existência de mortos.

Mortos e Feridos

*Não há confirmação oficial sobre o número de mortos ou de feridos. Por um lado a Polícia Militar e a Secretaria de Comunicação da Prefeitura de São José dos Campos informa que são poucos os feridos e não há nenhum morto, mas as diversas imagens comprovam que ao menos o número de feridos é elevado. **A Agência de Notícias das Favelas***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontou em 7 o número de mortos, ao passo que a OAB da cidade fala em vários mortos, inclusive crianças., e moradores chegaram a aventar entre 3 e 4 mortos ao longo do dia 22 de janeiro (...)

De acordo com o ativista Pedro Rios Leão há denúncias de que a polícia e a guarda civil da cidade estariam sequestrando feridos e mortos para evitar que entrassem nas estatísticas oficiais. O capitão Antero, da Polícia Militar havia informado que não havia registro de mortos e tampouco de feridos graves no começo da noite do dia 22, porém os fatos começam a desmenti-lo, como por exemplo informou o Blog de Solidariedade à Ocupação Pinheirinho que um morador pode ficar paraplégico depois de ser atingido por bala da polícia.

A PM alegou não usar armas de fogo, apenas balas de borracha, mas as imagens tanto em foto quanto em vídeo mostram que a GCM usou pistolas com munição real contra a população.

Ainda⁴,

Óbitos

Segundo moradores informaram a Agência de Notícias das Favelas, pode haver sete mortes. Um diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos afirmou que houve 5 moradores mortos. Um policial e um morador, segundo ele, estão em estado grave.

Segundo disse nesta segunda-feira (23) Guilherme Boulos, dirigente do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), que esteve no local do massacre e foi brutalmente espancado pelas forças de repressão: "É preciso fortalecer a denúncia dos 3 assassinados no dia de ontem, com total bloqueio da imprensa. Os corpos não foram levados para o Instituto Médico Legal de São José dos Campos e estão desaparecidos. Um deles é uma criança de 4 anos de idade, que chegou morta ontem às 18h ao Pronto Socorro Vila Industrial, após levar um tiro de borracha no pescoço. Temos várias testemunhas, mas os hospitais – por ordem expressa da prefeitura e da Polícia Militar – não confirmam as informações, temendo ampliar a indignação e a resistência."

⁴DIÁRIO LIBERDADE, *Pinheirinho: Naji Nahas, Alckmin, imprensa e polícia contra 7 mil moradores pobres*, 22 jan. 2012, Disponível em: http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=23644%3Apinheirinho-naji-nahas-alckmin-imprensa-e-policia-contr-7-mil-moradores-pobres&catid=257%3Arepresom-e-direitos-humanos&Itemid=131



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São José dos Campos (SP), Aristeu César Pinto Neto, afirmou ao portal do Terra nesta segunda-feira (23) que investiga a possibilidade de a operação de reintegração de posse do terreno do Pinheirinho ter deixado mortos. Segundo Neto, que é também advogado dos moradores, diversas declarações testemunhais indicam que houve vítimas fatais da violência com que a Polícia Militar cumpriu a ordem judicial.

"Requisitamos ao IML (Instituto Médico-Legal) relatório sobre as ocorrências do domingo e solicitamos aos hospitais que forneçam a documentação pertinente, já que houve narrativas por parte dos moradores de que houve mortes. São muitos relatos convergentes, como o de um episódio em que uma bomba de gás foi lançada em uma tenda com uma mãe e crianças que depois saíram em ambulâncias", afirmou Aristeu. Outro advogado da ocupação, Toninho, foi atingido por um disparo de bala de borracha e em seguida foi preso (...).

As diversas violações de direitos humanos sofridas à época foram evidenciadas por relatório do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conforme se vê:

Um relatório do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe) identificou mais de 1800 denúncias de violações de direitos humanos por parte da Polícia Militar e Guarda Civil durante a desocupação do assentamento Pinheirinho, em 22 de janeiro. A maior parte delas (13,6% do total de denúncias e citada por 41% dos entrevistados) se refere a ameaças e humilhações.

Das 634 pessoas que responderam ao questionário, 166 (26,2%) relataram ter sofrido algum tipo de agressão física e 205 afirmaram que suas casas foram demolidas sem tempo para a retirada de seus bens. Além disso, 80 pessoas disseram ter ficado sem emprego ou fonte de renda por conta do episódio. Para piorar, ao menos 71 casas foram saqueadas e 67 pessoas foram ameaçadas por pessoas armadas (...)⁵

- **Reintegração de posse violenta na Av. São João, em São Paulo/SP**

⁵ CARTA CAPITAL, A terra das violações, 06 de jun. 2015, Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-terra-das-violacoes/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro exemplo de evidente desrespeito do Estado em caso de remoção forçada de pessoas ocorreu em setembro do ano de 2014, no centro da cidade de São Paulo:

*A reintegração de posse de um hotel abandonado, na avenida São João, no centro de São Paulo, gerou confronto entre os ocupantes e a Polícia Militar na manhã desta terça-feira (16). O prédio, de cerca de 20 andares, é hoje o local de residência de 250 famílias. **Segundo os moradores, o proprietário do imóvel havia prometido 40 caminhões que pudessem auxiliar o transporte das pessoas para outros lugares. Porém, o número de veículos fornecido foi bem inferior e, por isso, insuficiente para garantir a mudança de todos.***

*A assessora jurídica Juliana Avante, que defende os moradores, afirma que a maior preocupação é com a quantidade de crianças dentro do prédio. Já há informações de uso de bombas de gás lacrimogêneo por parte dos policiais, além de agressões e prisão de manifestantes. **“Esse batalhão tem histórico de ser violento. O que nós queremos é humanizar o cumprimento do acordo. Por enquanto, as pessoas não têm para onde ir e nem meios para cumprir”,** ressaltou.*

*O ouvidor geral da Defensoria Pública de São Paulo, Alderon Costa, disse que foram muitas as tentativas de negociação com a polícia e o oficial de justiça responsável pelo caso. Porém, não houve espaço para o diálogo. **“Estão soltando bomba para todo lado e acabou de chegar um reforço do batalhão de choque”,** afirmou. O acesso à região em torno do conflito foi interditado e os moradores resistem em deixar o local⁶.*

- **Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO**

Situação semelhante que evidenciou o despreparo do Estado para lidar com remoções forçadas de pessoas ocorreu no Estado de Goiás, no ano de 2005. Naquela ocasião, duas pessoas foram mortas no conflito com Policiais Militares:

*A reintegração de posse em uma área do Parque Oeste Industrial, em Goiânia (GO), **deixou dois invasores mortos a tiros nesta quarta-feira.** A assessoria de imprensa da Polícia Militar afirma que os tiros*

⁶ BRASIL DE FATO, *Violência marca reintegração de posse no centro de São Paulo*, 16 set. 2014, Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/29838>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foram disparados pela corporação. Há registro de 26 feridos, sendo quatro em estado grave.

Segundo o tenente-coronel Carlos Antonio Elias, assessor de imprensa da PM, os policiais não usavam armas letais na área onde as vítimas foram encontradas. "A Polícia Militar não usou arma letal nessa região", disse à Folha Online. Ele afirma que, no local, foram usadas balas de borracha e bombas de efeito moral.

A perícia deverá analisar a munição utilizada. Os nomes das vítimas ainda não foram confirmados.

Confrontos marcaram os trabalhos de reintegração. Na madrugada de terça, um conflito entre policiais militares e sem-teto terminou com um tenente baleado. Segundo lideranças dos sem-teto, dois invasores também foram atingidos (...)⁷

Observe-se que a semelhança na execução das ordens de remoção gera comparações inevitáveis pela imprensa, pautadas, sobretudo, na truculência observada nas operações:

Quase sete anos separam a reintegração de posse da comunidade do Pinheirinho daquela ocorrida no Parque Oeste Industrial. Entretanto, as duas operações ocorreram sob condições parecidas, principalmente em três aspectos.

*Em primeiro lugar, a **truculência policial** nas duas ações torna-se evidente. O segundo aspecto que assemelha as situações das ocupações de São José do Rio Preto e de Goiânia foi a **total ausência de alternativas dadas pelo poder público aos ocupantes das áreas**. Além dessas características, as desocupações violentas ocorreram durante a administração do PSDB nos dois Estados, mostrando que a **violência e a exclusão social são práticas comuns dos governos deste partido**.*

O que se tem, portanto, são infelizes semelhanças nos dois casos: uma megaoperação policial com aproximadamente 2 mil policiais militares em contraste com a carência de propostas sociais para os desalojados.

⁷ FOLHA DE SÃO PAULO, *PM confirma duas mortes em reintegração de posse em Goiânia*, 16 de fev. 2005, Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u105720.shtml>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em todo o tempo em que existiram, as comunidades do Pinheirinho (8 anos) e do Parque Oeste Industrial (9 meses) os governos não se posicionaram ou mesmo apresentaram programas de habitação específicos para a retirada das famílias.

É possível reconhecer que nos dois casos há interesses escusos, mal esclarecidos que tornaram as circunstâncias graves e fizeram da questão habitacional, um caso de polícia. Quando é, na realidade, uma questão de políticas públicas que garantam o direito constitucional à moradia e o direito à cidade.

Durante o ocorrido em 2005, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás se posicionou e lutou pela garantia de direitos e dignidade para as famílias que residiam na área desapropriada. O presidente da Comissão, deputado Mauro Rubem (PT-GO) realizou pronunciamentos na Assembleia e encaminhou relatórios aos responsáveis para que as violações cessassem.

Ainda à frente da Comissão de Direitos Humanos, Mauro Rubem vê hoje a agressiva atuação do Governo de São Paulo e revive a tragédia ocorrida em Goiânia e pede a responsabilização dos culpados e a federalização do processo para agilizar e melhorar seu andamento.

A negligência e o descaso para com a vida, para com a legislação fundamental de nosso país, assim como, a inobservância de acordos que somos signatários explicita a fragilidade interna de nossa soberania, comprometendo a realização do Estado Democrático de Direito. "Essa é uma dívida que temos para com as milhares de famílias vitimadas por esse lamentável episódio de nossa história", ressalta o deputado.

De acordo com o parlamentar, essas ações são um explícito desrespeito à Constituição Federal e aos acordos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996). "Como vimos em Goiás e agora em São Paulo, chegamos à conclusão de que onde a terra vale



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais do que vidas, sofremos com o triunfo da injustiça”, finalizou Mauro Rubem⁸.

Portanto, é patente que o cumprimento de ordens de reintegração de posse no Brasil revela um *modus operandi* em que o desrespeito aos direitos humanos das pessoas removidas torna-se o ponto central das operações. Comprovada, portanto, a gravidade da situação ora exposta.

b) Urgência da situação

A urgência na medida cautelar pressupõe risco ou ameaça iminente, exigindo tutela preventiva ou tutelar como forma de impedir a materialização do dano. Dito de outro modo, a tutela cautelar constitui mecanismo que se justifica somente diante da urgência decorrente de risco ou ameaça de ocorrer dano iminente por ação ou omissão estatal.

No presente caso, há ordem de reintegração de posse confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento **no próximo dia 17 de janeiro de 2016**, sem a existência da comprovação do efetivo planejamento da operação. Diante da proximidade temporal e da ausência de medidas destinadas a atender a solução de risco apresentada, cabível a concessão da medida cautelar.

Repita-se: até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vífer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Da mesma forma, o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às famílias ocupantes, sem ter tido

⁸ ADITAL, *Violência na desocupação do Pinheirinho faz lembrar caso semelhante ocorrido em Goiânia*, em 2005, 27 de jan. 2012, Disponível em: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=63891>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma audiência com a atual coordenação dos moradores e com esta Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ressalta-se que a própria Polícia Militar já se manifestou no sentido de que se trata de uma **operação complexa de altíssimo risco e de confronto**.

Não houve, até o momento, efetiva comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das 10.000 pessoas que serão removidas (como caminhões e depósitos), tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.

Assim sendo, o risco e a ameaça são iminentes e podem materializar-se de forma irreversível. Requer-se dessa maneira ação preventiva ou tutelar, sobretudo porque a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a ordem de reintegração de posse em decisão monocrática e, em acórdão anterior, já firmou posição favorável ao cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Some-se a isso o fato de que, de acordo com o Provimento n 1.948/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o expediente forense será suspenso entre 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, o que impossibilitará a obtenção de uma nova decisão nas Câmaras Judiciais, já que a próxima sessão de julgamento da Câmara de Direito Público ocorrerá somente no dia 20 de janeiro de 2016, ou seja, em data posterior à agendada para execução da ordem, e a de Direito Privado não haver designado sessões de julgamento para o mês de janeiro de 2016, conforme declaração dos respectivos órgãos.

c) Dano irreparável

Por fim, preenchido o requisito de altíssima probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada que se avizinha. Isso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque os danos que serão causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

O cumprimento de uma ordem de remoção forçada de 10.000 pessoas sem o adequado planejamento e a garantia de reassentamento dessas famílias causará danos à vida, à integridade física e psíquica, à propriedade e ao regular exercício de outros direitos sociais (dentre os quais, o direito à moradia) de milhares de pessoas, dentre as quais crianças, pessoas com deficiência e idosos. Nesse sentido, o histórico brasileiro comprova que o cumprimento de ordens de remoção forçada de pessoas é feito de maneira desrespeitosa aos direitos humanos das pessoas envolvidas.

Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro chancela a execução dessas decisões ainda que não esteja comprovado o esgotamento das formas conciliatórias de resolução do conflito; o envolvimento dos diversos órgãos públicos com a finalidade de se respeitar a integridade física e psíquica dos envolvidos (por exemplo, comprovação da convocação de profissionais da saúde e assistência social, conselheiros tutelares, dentre outros); a prévia garantia de alternativa habitacional das famílias que serão removidas (providência de moradia digna ou de local de referência para onde esses cidadãos poderão dirigir-se após a remoção); e comprovação da existência de caminhões e depósitos, como forma de se garantir respeito ao direito de propriedade dos bens pessoais daqueles que serão afetados.

Há que se mencionar, inclusive, que esta Comissão vem entendendo que o risco à vida e à integridade pessoal constituem a máxima situação de irreparabilidade, conforme se decidiu no pedido de Medida Cautelar nº 561/2015 (Zenalda Candia Espinobarros y otros respecto de México).

É da lógica da medida cautelar que o dano, além de irreparável, seja evitável, isto é, a medida cautelar serve como meio de anteparo para impedir, afastar ou prevenir a ocorrência de um dano. Assim sendo, é certo que a concessão da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida cautelar por esta Comissão terá o efeito de evitar que o mencionado dano se instaure, sobretudo a partir da exigência de cumprimento de requisitos mínimos para garantia de que a execução da decisão preserve a garantia desses direitos.

5. DA IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO DE PESSOAS BENEFICIADO

De acordo com o artigo 25, 3 do Regimento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a medida cautelar se presta à proteção de pessoa (individualmente considerada) ou de grupos (coletividade de pessoas). Exige-se, para tanto, que seja identificado o beneficiário (ou beneficiários).

Além disso, o Regulamento preconiza que se não for identificada a pessoa (no caso de um indivíduo) ou as pessoas (no caso de uma coletividade), ao menos que ambos sejam identificáveis por sua localização geográfica ou em razão de pertencerem (ou estarem vinculados) a um grupo, povo, comunidade ou organização.

Essa exigência é reiterada no artigo 25, 4, “a”, segundo o qual as medidas cautelares dirigidas à Comissão deverão conter os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las.

O presente caso envolve a preservação de direitos de mais de 10.000 pessoas, o que torna inviável a identificação individual de cada um dos envolvidos. Não obstante, é possível identificá-los por sua localização geográfica e por estarem vinculados a uma comunidade.

Trata-se de comunidade denominada “Vila Soma”, composta por cerca de 2.000 famílias (aproximadamente 10.000 pessoas) residentes em terreno localizado no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, cujas matrículas com exata delimitação geográfica seguem anexas (números 18.009, 57.780, 65.296 e 64.283).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. DAS DENÚNCIAS ÀS AUTORIDADES PERTINENTES E DAS MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS

Conforme mencionado, a situação ora descrita já foi insistentemente denunciada às autoridades brasileiras. Isso porque toda a tratativa em busca de uma solução extrajudicial do conflito envolveu os mais diversos atores do Poder Público, das três esferas federativas, que se encontram cientes da situação de lesão de direitos humanos que se avizinha.

Dentre as autoridades pertinentes que estão cientes do caso, citam-se todas aquelas que participaram das reuniões conciliatórias no GAORP, bem como as reuniões do grupo criado para buscar uma solução alternativa às famílias da Vila Soma, além das que foram destinatárias de ofícios, sejam aqueles enviados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sejam aqueles expedidos pelos juízes dos processos:

- Presidência da República, pela Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Ministério das Cidades;
- Governo do Estado de São Paulo, pela Assessoria Especial do Governador; Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Defesa Civil; Delegacia Geral da Polícia; Presidência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano;
- Município de Sumaré, pela Secretaria de Planejamento Urbano; Procuradoria Geral do Município; Secretaria de Inclusão Social;
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa dos desembargadores da 10ª Câmara de Direito Público e da 12ª Câmara



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, bem como dos juízes da 1ª e da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré;

- Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Sumaré e de seu Centro Operacional de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo;

No que se refere às ações judiciais buscadas, apresenta-se quadro-resumo das medidas intentadas como forma de se compreender melhor a situação existente. O quadro pretende explicitar apenas os pedidos referentes à **suspensão da remoção em razão da inexistência de meios adequados para seu cumprimento**, e não o questionamento da decisão de mérito, em si, referente ao exercício da posse:

Processo Originário	Decisão de 1ª Instância	Processo em 2º Grau	2ª instância: Decisão monocrática	Decisão pelo Colegiado
4003957-21.2013.8.26.0604 Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público com pedido de remoção das famílias	Determinou a desocupação imediata do imóvel.	2260644-66.2015.8.26.0000 (10ª Câmara de Direito Público) Pedido de suspensão da ordem até que fossem garantidos os meios adequados para seu cumprimento.	Determinou a suspensão da ordem em razão da inexistência de comprovação dos meios adequados para seu cumprimento.	Ainda não houve, tendo em vista que a próxima sessão de julgamento ocorrerá somente no dia 20 de janeiro de 2015.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Originário	Decisão de 1ª Instância	Processo em 2º Grau	2ª instância: Decisão monocrática	Decisão pelo Colegiado
0008497-20.2012.8.26.0604 Pedido da Defensoria Pública de reconhecimento de conexão entre os processos e de suspensão da decisão de reintegração de posse diante das negociações em andamento no GAORP	Determinou o prosseguimento dos atos preparatórios da reintegração de posse	2088936-45.2015.8.26.0000 (12ª Câmara de Direito Privado) Pedido de reconhecimento da conexão das causas e de suspensão da ordem de reintegração, diante das negociações no GAORP	Não determinou a suspensão da reintegração, mas recomendou ao juiz de 1ª instância que observasse a necessidade de respeitar a os direitos e a integridade dos ocupantes.	Negado provimento ao recurso. Não obstante, determinou que fossem respeitados os direitos dos ocupantes, sem, no entanto, exigir a comprovação prévia da existência dos meios adequados para tanto e do reassentamento de pessoas.
0008497-20.2012.8.26.0604 Ação de Reintegração de Posse movida pela Massa Falida Soma e pela empresa Vífer Ltda.	Determinou a reintegração de posse, agendando-a para os dias 17 a 21 de janeiro de 2016.	2266928-90.2015.8.26.0000 (12ª Câmara de Direito Privado). Pedido de suspensão da ordem até que fossem garantidos os meios adequados para seu cumprimento.	Ainda não analisou o pedido da Defensoria Pública, sendo mantida, por ora, a decisão de primeiro grau que determina seu cumprimento entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2016.	Não há sessão de julgamento agendada até a data em que ocorrerá a reintegração de posse.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Originário	Decisão de 1ª Instância	Processo em 2º Grau	2ª instância: Decisão monocrática	Decisão pelo Colegiado
1008001-66.2015.8.26.0604 Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública requerendo a suspensão da ordem de remoção das famílias até que fosse garantido o atendimento habitacional das famílias.	Até o momento, não foi apreciado o pedido liminar da Defensoria Pública.			

Conclui-se que, judicialmente, apesar da suspensão da ordem de remoção imediata das famílias na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, há decisão conflitante, determinando a reintegração de posse entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2016.

Tendo em vista que a decisão não foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de o recurso cabível haver sido manejado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **a ordem de reintegração de posse continua vigente, apesar de não comprovados os meios adequados para seu cumprimento.**

7. DA EXPRESSA CONFORMIDADE DOS POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS

O artigo 25, 6, “c” do Regimento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe que, quando o pedido de medida cautelar for solicitado por terceiros, deverá constar expressa conformidade dos

potenciais beneficiários, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

A esse respeito, a concordância dos beneficiários resta comprovada mediante juntada de declaração anexa, assinada pelos coordenadores da comunidade Vila Soma, onde dizem, claramente:

(...) vimos, por meio desta, declarar nosso apoio à propositura de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerando a dramaticidade das famílias diante da decisão de reintegração de posse, contrariando condições mínimas de dignidade humana, considerando que não teremos para onde ir, tanto definitivamente como provisoriamente, gerando verdadeira tragédia de alto impacto social (...).

8. DOS DIREITOS VIOLADOS

O cumprimento da ordem de remoção forçada das famílias da Vila Soma violará diversos direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre os quais podem-se citar:

- ***Direito à vida e à integridade física – artigos 4(1) e 5(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos***

4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Conforme demonstrado, é comum que, no Brasil, o direito à vida e à integridade física sejam desrespeitados na execução de ordens de remoção forçadas de grandes comunidades. Isso porque, em razão da inexistência de planejamento adequado por parte do Poder Público para cumprimento dessas ordens, as vidas de milhares de pessoas ficam expostas a risco.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se salientar que a própria Polícia Militar já se manifestou no sentido de que a remoção forçada das 10.000 pessoas que vivem na Vila Soma é uma **operação de altíssimo risco**. Ora, sendo uma operação de altíssimo risco, o mínimo que se deveria exigir é a existência de um adequado planejamento com a finalidade de reduzir os danos às famílias que ocupam a área.

A inexistência de um planejamento adequado acarretará na reiteração de atos de violação à vida já presenciados em outras reintegrações de posse conduzidas pelo Estado Brasileiro nas últimas décadas.

Pode-se dizer que o próprio Poder Judiciário está ciente de que a execução destas ordens tem grande probabilidade de ter, como resultado prático, a existência de vítimas fatais. A título de exemplificação, no julgamento de recurso de reintegração de posse no Estado de Minas Gerais (Bairro Renascer), o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, à época:

*No caso concreto, à saciedade, está demonstrado que o cumprimento da ordem judicial de imissão na posse, para satisfazer o interesse de uma empresa, será à custa de graves danos à esfera privada de milhares de pessoas, pois a área objeto do litígio encontra-se não mais ocupada por barracos de lona, mas por um bairro inteiro, com mais de 1000 famílias residindo em casas de alvenaria. **A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor** (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (20050020476-3) RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES).*

Em rápida pesquisa na internet, verifica-se uma sucessão de reintegrações de posse que tiveram, como resultado, vítimas fatais:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ano	Caso	Mortes
2005	Parque Oeste Industrial (GO)	2 ⁹
2013	Terra Indígena Buriti (MS)	1 ¹⁰
2013	Pinheirinho (SP)	7 ¹¹
2015	Vila Luizão (MA)	1 ¹²
2015	Cidade Luzes (AM)	1 ¹³

Multiplicam-se, ainda, os casos de reintegrações de posse com pessoas feridas. Alguns casos recentes podem ser mencionados:

Ano	Caso	Ocupantes e policiais feridos
2015	Cais José Estelina (CE)	4 ¹⁴
2015	Prédio do Flamengo (RJ)	11 ¹⁵
2015	Jardim Bonança (SP)	3 ¹⁶
2015	Centro de São Paulo (SP)	5 ¹⁷

⁹<http://www.brasil.indymedia.org/pt/blue/2005/02/307736.shtml>;;

<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2005/02/307174.shtml>

¹⁰ <http://www.brasildefato.com.br/node/13076>; <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/05/indio-ferido-em-confronto-com-policia-morre-em-hospital-diz-funai.html>

¹¹ GLOBAL VOICES, Brasil: "Massacre do Pinheirinho" Causa Revolta e Comoção no País, 24 jan. 2012, Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2012/01/24/brasil-pinheirinho-massacre/>

¹² <http://minard.com.br/2015/08/13/video-confusao-tiros-e-morte-em-reintegracao-de-posse-na-vila-luizao/>

¹³<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/familia-acusa-pela-morte-eletricista-reintegracao-posse-taruma/143360>

¹⁴ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/06/acao-de-reintegracao-de-posse-deixa-tres-feridos-no-recife.html>

¹⁵ <http://noticias.r7.com/fala-brasil/videos/sem-teto-ficam-feridos-durante-reintegracao-de-posse-do-predio-de-eike-batista-15102015>; <http://oglobo.globo.com/rio/reintegracao-de-posse-de-edificio-arrendado-por-grupo-de-eike-batista-termina-com-11-feridos-15865335>

¹⁶ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-02/tres-pessoas-ficam-feridas-em-reintegracao-de-posse-em-osasco>

¹⁷ <http://videos.band.uol.com.br/editoria.asp?pr=&e=noticias&v=15620905>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015	Bairro Dilma Rousseff (RO)	2 ¹⁸
2015	Cidade das Luzes (AM)	10 ¹⁹
2015 ²⁰	Conjunto Habitacional Caraguatatuba (SP)	Mais de 30
2013	Grajaú (SP)	1 ²¹
2010	Alvorada do Sul (PR)	14 ²²

Assim sendo, é muito provável que, no caso da Vila Soma, existam vítimas fatais e pessoas feridas em razão do despreparo do Estado em lidar com o cumprimento de ordens de remoções forçadas, sobretudo diante da inexistência de garantia dos direitos mínimos à população, da ausência de comprovação dos meios para cumprimento da ordem e do prévio reassentamento das famílias que serão removidas.

- ***Direitos da criança - artigos 17(1) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

17.1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado

19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Em levantamento realizado na área no mês de fevereiro de 2014 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, identificou-se que a *distribuição da população segundo faixa etária mostra que se trata de um grupo jovem*

¹⁸ <http://www.rondoniaovivo.com/noticia/dilma-rousseff-moradores-sao-feridos-a-tiros-durante-reintegracao-de-posse/132412>

¹⁹ http://acritica.uol.com.br/manaus/Invasao-Cidade-Luzes-desocupada-Manaus_0_1483651621.html

²⁰ <http://tvcultura.cmais.com.br/jcprimeiraedicao/reportagens/reintegracao-de-posse-na-zona-leste-termina-com-feridos-depois-de-confronto>

²¹ <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1342687-reintegracao-de-posse-termina-com-um-ferido-e-um-presos-em-sp.shtml?mobile>

²² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/reintegracao-de-posse-deixa-14-feridos-2d2m7axrz3ydhum2d0i1w8ifi>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...). Há também um grupo de crianças, especialmente na faixa de 5 e 9 anos de idade (10% da população total).

Observe-se que, à época, havia no local:

- 34 crianças com menos de 1 ano;
- 162 crianças na faixa etária de 1 a 4 anos;
- 215 crianças na faixa de 5 a 9 anos;
- 196 crianças na faixa de 10 a 14 anos;
- 177 jovens na faixa de 15 a 19 anos

Além das crianças, parcela da população residente na Vila Soma é composta por idosos. A esse respeito, havia, à época da coleta dos dados, aproximadamente 80 pessoas com mais de 60 anos na comunidade. Observe-se que os números são apenas referenciais, já que, de acordo com relato dos moradores, o número de pessoas na área é maior do que aqueles indicados nos laudos oficiais apresentados.

De qualquer forma, até o momento, o direito destas crianças e idosos não foi garantido pelos juízes da Comarca de Sumaré. As crianças, inclusive muitas em idade escolar, serão abruptamente retiradas de suas casas, sem que seu destino seja previamente assegurado, de maneira a lesionar seus direitos assegurados pela Convenção.

A esse respeito, há que se lembrar que o Comitê de Direitos da Criança já afirmou, citando jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

*Una opinión consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre la Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño (2002) sostiene que **los Estados Partes en la Convención Americana de Derechos Humanos "tienen el deber... de tomar todas las medidas positivas que aseguren protección a los niños contra***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

malos tratos, sea en sus relaciones con las autoridades públicas, sea en las relaciones interindividuales o con entes no estatales". La Corte cita disposiciones de la Convención sobre los Derechos del Niño, conclusiones del Comité de los Derechos del Niño y también fallos del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en relación con las obligaciones de los Estados de proteger a los niños contra la violencia, incluso en la familia. La Corte afirma, como conclusión que "el Estado tiene el deber de adoptar todas las medidas positivas para asegurar la plena vigencia de los derechos del niño"²³.

Logo, a remoção forçada das famílias não poderá ocorrer sem que seja garantido que os direitos das crianças e idosos envolvidos serão respeitados, inclusive colocando em risco a própria existência das unidades familiares lá consolidadas.

- ***Direito à propriedade privada - artigo 21(1) e (2) da Convenção Americana de Direitos Humanos***

21.1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

21.2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

As famílias da Vila Soma estabeleceram todas suas relações sociais naquele local e lá construíram suas casas, que estão guarnecidas com seus bens pessoais e utensílios domésticos.

Ocorre que a reintegração de posse designada para o próximo dia 17 de janeiro de 2016 privará as famílias removidas de usarem seus bens,

²³ *COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. Observación General N° 8 El derecho del niño a la protección contra los castigos corporales y otras formas de castigo crueles y degradantes, CRC/C/GC/8, 21 de agosto de 2006, párrafo 24.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobretudo porque até o momento não foi indicada a existência de caminhões e depósitos para onde serão encaminhados.

Não se pode deixar de considerar que os meios só serão adequados para o cumprimento da ordem de remoção se assegurarem a salvaguarda dos **bens de aproximadamente 10.000 pessoas.**

Além dos bens móveis que guarnecem o lar das pessoas que serão removidas, não se pode deixar de mencionar que o patrimônio das famílias que lá vivem também é composto pelas próprias construções que se ergueram – sobretudo pelas benfeitorias neles introduzidas.

Não se pode olvidar que são bens de pessoas economicamente hipossuficientes, que muito provavelmente investiram todos os recursos financeiros que tinham naquele local. Ainda, ali estão outros bens, de importância imaterial e valor inestimável, como fotografias, vídeos, recordações, brinquedos, cartas. Portanto, não se pode admitir que o patrimônio mínimo destes cidadãos sofra risco de lesão em razão de uma ação/omissão estatal.

- ***Direito de circulação e residência e igualdade perante a lei – artigo 22(1) e (2) e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

22.1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.

22.2. toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Sabe-se que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está ocorrendo um evento migratório no mundo contemporâneo, que compele ou induz o indivíduo, ou grupos inteiros de pessoas, a abandonar seu país, em razão de graves ameaças aos direitos humanos, como os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade ou a outros direitos fundamentais, e a buscar uma nova situação, ainda que de caráter precário ou menos favorável em outro Estado, à procura de proteção e defesa dos direitos ameaçados²⁴.

Não se ignora que esses eventos de circulação de determinado grupo também podem ocorrer dentro de um mesmo país, estado ou município. Por certo, não se trata, faticamente, da hipótese da Vila Soma, já que as pessoas ali residentes são oriundas, em sua maioria, do próprio Município de Sumaré.

Não obstante, aquelas famílias vêm sendo tratadas como “não-cidadãos”, já que, conforme demonstrado, há uma clara intenção de atores públicos e privados de expulsá-los, a qualquer custo, daquele território.

O próprio Município de Sumaré já se manifestou publicamente no sentido de entender que seria *de grande valia que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício de seu mister, auxiliasse as famílias no regresso à sua cidade de origem para inclusão nos respectivos cadastros habitacionais* (documento anexo).

Conclui-se que tal posicionamento afronta o entendimento que contempla a autonomia daqueles cidadãos de estabelecerem suas relações familiares e sociais dentro do território do Município de Sumaré.

Ademais, a execução da ordem de remoção sem o mínimo planejamento necessário terá como finalidade última e única privilegiar o direito dos proprietários do terreno e a vontade do ente municipal de retirar de área

²⁴ JAYME, Fernando. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Editora. Del Rey, 2005, p. 163.



estratégica do Município milhares de pessoas, sem garantir-lhes o prévio atendimento habitacional.

Não se pode permitir que o cumprimento de uma decisão judicial, sem o adequado planejamento, ocorra do dia para noite com o único intuito de executar a pretensa “higienização” do território urbano, mediante a expulsão de seus moradores, sem respeito a seus direitos humanos básicos e sem prévia garantia de seu reassentamento.

- ***Proteção Judicial – artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O Poder Judiciário brasileiro tem se demonstrado incapaz de proteger os direitos humanos dos cidadãos da Vila Soma dos atos futuros referentes à remoção forçada das pessoas.

Verifica-se que os atos de violação de direito que muito provavelmente ocorrerão decorrem da execução de uma ordem judicial. Contra esta ordem – cuja concretização se perfaz por meio de atos de força policial – inexistente recurso manejável no direito brasileiro – sobretudo porque não há regulamentação específica no ordenamento jurídico interno que disponha sobre o *modus operandi* das ordens de remoção forçadas.

Portanto, diante da ameaça que se avizinha, inexistente meio hábil e célere para impedir a concretização destes atos de violação de direitos humanos. Além disso, verifica-se que todos os recursos intentados até o momento pela



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública do Estado de São Paulo têm se mostrado ineficazes para impedir a ocorrência da remoção forçada destas pessoas sem prévia garantia de seus direitos: seja por conta da ausência de celeridade processual, seja por conta da ausência de meios jurídicos eficazes para exigir a prévia comprovação da existência dos meios adequados para a realização da reintegração de posse.

Até o momento, a respeito da situação ora apresentada aguardam julgamento dois recursos e uma Ação Civil Pública, cuja liminar sequer foi analisada em primeiro grau (embora tenha sido proposta no mês de novembro deste ano). Lembra-se, inclusive, que o recesso forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá início no próximo dia 20 de dezembro de 2015 e terminará somente no dia 6 de janeiro de 2016, uma semana antes do cumprimento da ordem de remoção.

Outro impasse existente está no fato de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando provocado acerca da inexistência dos meios adequados para execução da ordem, unicamente se pronuncia no sentido de recomendar aos juízes que prezem pela garantia dos direitos das pessoas que serão afetadas pela remoção forçada.

Ocorre que, diante das recomendações dos Tribunais, os juízes limitam-se a expedir ofícios aos atores responsáveis pelo cumprimento da decisão, sem, ao menos, garantirem a concreta comprovação da existência de planejamento, reassentamento e meios eficazes para que estas ações ocorram em harmonia com a proteção de direitos humanos básicos.

Em suma, não há nos autos dos processos sequer a resposta dos entes acionados de que estariam disponíveis para acompanhamento dos atos de reintegração no dia em que esta ocorrerá. **O que há unicamente de concreto é acionamento da Polícia Militar e a ameaça de que será responsabilizada caso não execute a ordem.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ***Desenvolvimento Progressivo - artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos***

26. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A remoção forçada das famílias sem prévia garantia de atendimento habitacional prévio representará retrocesso em matéria de efetivação de direitos humanos.

Além das violações aos direitos acima descritos, ocorrerá uma situação em que milhares de famílias serão desalojadas, subitamente, de maneira que todos os direitos relacionados à habitação serão, simultaneamente, desrespeitados.

Sabe-se que os direitos humanos são indivisíveis, sendo que, costumeiramente, a fruição de um deles depende da garantia dos demais.

Quando se fala em direito à moradia, a interdependência destes direitos torna-se ainda mais evidente, sobretudo porque a existência e a vida digna dependem da existência de um lar que, de acordo com a interpretação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Comentário nº 4),

não deveria ser interpretado em um sentido estreito ou restrito que o equipara com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria. Diferentemente, isso deveria ser visto mais propriamente como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. Isto é apropriado por, pelo menos, duas razões. Em primeiro lugar, o direito à habitação é integralmente vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais sobre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os quais a Convenção é baseada. Esta 'inerente dignidade da pessoa humana', de que os direitos na Convenção são ditos derivar, exige que o termo 'habitação' seja interpretado de forma que leve em conta uma variedade de outras considerações, fundamentalmente que o direito à habitação deveria ser assegurado a todas as pessoas independentemente da renda ou acesso a recursos econômicos. Segundamente, a referência no artigo 11(1) deve ser lida referindo-se não apenas à habitação, mas à habitação adequada. Como a Comissão sobre Assentamentos Humanos e a Estratégia Global para Habitação para o ano 2000 afirmaram, 'habitação adequada significa privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo a um custo razoável'.

Não se pode ignorar, por fim, que com o escopo de franquear fiel interpretação ao artigo 11, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, o Comitê emitiu o Comentário 07, que delimita requisitos de ordem urbanística referente às remoções forçadas.

O item que ganha destaque no Comentário n. 07 é o de número 15, que dispõe sobre as garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória. São elas:

i) autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para a remoção; iii) facilitar a todos os interessados, em um prazo razoável, informação relativa aos despejos forçados previstos e os fins para que se destinam as terras; iv) a presença dos funcionários do governo ou seus representantes nas remoções, especialmente quando afete um grupo de pessoas; v) a identificação exata de todas as pessoas que serão removidas; vi) não efetuar remoção quando haja mau tempo ou de noite, salvo quando as pessoas afetadas derem seu consentimento; vi) oferecer recursos jurídicos; vii) oferecer assistência jurídica sempre que seja possível as pessoas que necessitem pedir reparação para os tribunais²⁵.

²⁵ "(...) a) uma autêntica oportunidad de consultar a las personas afectadas; b) un plazo suficiente y razonable de notificación a todas las personas afectadas con antelación a la fecha prevista para el desalojo; c) facilitar a todos los interesados, en un plazo razonable, información relativa a los



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, nos termos do Comentário n. 07, o planejamento da ordem de desocupação deve ter a participação efetiva dos moradores que irão sofrer a ordem forçada, sendo insuficiente o planejamento apenas com os órgãos públicos.

Conforme se verifica, no caso em comento não foram respeitadas as diretrizes supramencionadas, que são vinculantes ao nosso país, por se tratar de um Estado que subscreveu o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

- ***Casos análogos analisados pela Comissão***

Mencionam-se, por fim, casos em que esta Comissão se posicionou pela garantia dos direitos humanos de comunidades que seriam removidas a força, de maneira a se demonstrar que os pedidos ao final pleiteados guardam consonância com o entendimento deste órgão. A título de exemplificação, citam-se os seguintes:

MC 52/13 - 567 Familias Residentes en Grace Village, Haití

(...) La CIDH solicitó al Estado de Haití que adopte las medidas necesarias para evitar el uso de la fuerza y la violencia en cualquier expulsión y, en particular, garantizar que las acciones de las autoridades públicas y de particulares no representen un riesgo para la vida y la integridad personal de los residentes de los campamentos (...).

MC 121/11 - 14 Comunidades Indígenas Q'echi del Municipio de Panzós, Guatemala

(...) En la solicitud de medida cautelar se alega que 14 comunidades indígenas Q'echi habrían sido desalojadas forzosamente en el Municipio de Panzós, Departamento de Alta Verapaz, entre el 15 y el 23 de marzo de 2011. Se alega que la orden judicial de desalojo no fue comunicada a las comunidades afectadas y que no se ejecutó en cumplimiento con los requisitos de ley. La información recibida señala que, transcurridos más de dos meses desde el desalojo, entre 700 y 800 familias de la comunidad

desalojos previstos y, en su caso, a los fines a que se destinan las tierras o las viviendas; d) la presencia de funcionarios del gobierno o sus representantes en el desalojo, especialmente cuando éste afecte a grupos de personas; e) identificación exacta de todas las personas que efectúen el desalojo; f) no efectuar desalojos cuando haga muy mal tiempo o de noche, salvo que las personas afectadas den su consentimiento; g) ofrecer recursos jurídicos; y h) ofrecer asistencia jurídica siempre que sea posible a las personas que necesiten pedir reparación a los tribunales”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encuentran viviendo en condiciones precarias, sin acceso a alimentos y agua, y sin que agencias estatales les hubieren proporcionado albergue ni soluciones nutricionales. Asimismo, señalan que han ocurrido hechos de violencia contra las comunidades el 13 y 21 de mayo y el 4 de junio, en los cuales habrían resultado muertas dos personas. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Guatemala adoptar las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de los miembros de las 14 comunidades indígenas Q'echi; adoptar las medidas necesarias para brindar asistencia humanitaria, incluyendo alimentación y albergue, a los miembros de las 14 comunidades que se encuentran desplazadas; y concertar las medidas con los beneficiarios y sus representantes.

MC 355/10 - 21 familias de la comunidad Nonam del pueblo indígena Wounaan, Colombia

(...) En la solicitud de medida cautelar se alega que las familias han sido objeto de hostigamientos por parte de las fuerzas armadas y grupos armados ilegales. Se indica que debieron desplazarse de su territorio y que como consecuencia han tenido graves problemas en el acceso a alimentación, vivienda y medicinas. Agrega asimismo que las familias no habrían recibido atención médica y humanitaria de forma consistente y efectiva durante los nueve meses transcurridos desde su desplazamiento, a pesar de que se dictó un fallo de tutela a su favor. Esta situación habría tenido como consecuencia la muerte de tuberculosis de una niña de 11 meses de edad, el 12 de mayo de 2011. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Colombia adoptar medidas necesarias, consensuadas con los beneficiarios, para garantizar la vida y la integridad física de las 21 familias de la comunidad Nonan del pueblo indígena Wounaan, para brindar asistencia humanitaria y atención médica a los beneficiarios en situación de desplazamiento, y para garantizar su retorno al Resguardo Indígena de Santa Rosa de Guayacán en condiciones de dignidad y seguridad.

MC 367-10 - Desalojos forzados de cinco campamentos de desplazados, Haití

El 15 de noviembre de 2010, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de los residentes de cinco campamentos de desplazados internos en Haití. La solicitud de medida cautelar alega que se registraron desalojos forzados en cinco campamentos creados por familias que instalaron tiendas en campos abiertos, de propiedad pública o privada, tras la destrucción de sus hogares por el terremoto. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Haití adoptar una moratoria sobre las expulsiones de los campamentos de desplazados internos hasta que asuma el nuevo gobierno; asegurar el traslado de las personas que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hayan sido expulsadas ilegalmente de los campos a lugares con condiciones mínimas de salubridad y seguridad; garantizar a los desplazados internos acceso a un recurso efectivo ante un tribunal y ante otras autoridades competentes; implementar medidas efectivas de seguridad a fin de salvaguardar la integridad física de los habitantes de los campamentos, garantizando especialmente la protección de las mujeres y los niños; entrenar a las fuerzas de seguridad sobre los derechos de las personas desplazadas, en especial su derecho a no ser expulsados de los campamentos por la fuerza; y asegurar el acceso de las agencias de cooperación internacional a los campamentos de desplazados internos

MC 118/09 – Pueblo Indígena Naso de la Región Bocas del Toro, Panamá

El 30 de noviembre de 2009 la CIDH otorgó medidas cautelares para proteger la vida y la integridad personal de los líderes del Pueblo Naso Eliseo Vargas, Tony Vargas, Oscar Vargas, Lupita Cargas, Marcial Gamarra y Lucho Gamarra; para evitar la continuidad de los desalojos colectivos forzados y/o levantamiento de las viviendas y para garantizar la libre circulación y la seguridad del Pueblo Indígena Naso de la Región Bocas del Toro, en Panamá. En la solicitud de medidas cautelares se alega que el 30 de marzo del 2009, policías y empleados de la empresa Ganadera Bocas llegaron a la comunidad Naso de San San Druy, a fin de ejecutar una orden de desalojo. Según la información recibida, los agentes policiales procedieron a realizar un desalojo violento de las familias que ocupaban las tierras en conflicto con la empresa, arrojando bombas lacrimógenas donde había niños y destruyendo unas 30 casas, el centro cultural Naso, la escuela, la iglesia, y otras instalaciones comunitarias. Se indica que los indígenas desalojados se habrían instalado en campamentos, y que efectivos de la Policía Nacional habrían sitiado a varias comunidades Naso y habrían restringido el libre tránsito a los miembros de la comunidad a través de retenes, lo que habría impedido llevar alimentos y agua a las personas dentro del campamento. Se agrega que los días 15, 16 y 17 de abril de 2009, empleados de la Ganadera Boca escoltados por agentes policiales habrían efectuado disparos al aire y tumbado seis ranchos y el campamento de la comunidad. Se informó también que el 2 de octubre de 2009, aproximadamente 40 policías fuertemente armados habrían arrestado a ocho indígenas Naso, incluidos Eliseo Vargas y Lucho Gamarra, quienes se encontraban en una protesta pacífica frente a la Plaza Catedral. Estas personas habrían sido liberadas el 4 de octubre. La información añade que el 19 de noviembre de 2009, presuntamente sin orden judicial, unos 200 agentes de policía habrían llegado a las comunidades Naso de San San y San San Druy y habrían lanzado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bombas lacrimógenas, y empleados de la empresa Ganadera Bocas habrían tumbado varias casas con sus maquinarias. La CIDH solicitó al Estado de Panamá tomar las medidas necesarias para evitar la continuidad de los desalojos colectivos forzados y/o levantamiento de las viviendas del Pueblo Indígena Naso, brindar atención de emergencia de salud y vivienda a los miembros de estas comunidades que fueron víctimas del desalojo y de la destrucción de viviendas, cultivos y animales; adoptar las medidas necesarias para preservar la vida y la integridad personal de los beneficiarios; garantizar la libre circulación y la seguridad de los miembros del Pueblo Indígena Naso a fin de que no sean objeto de nuevos actos de violencia o medidas intimidatorias; e investigar los hechos que motivaron la adopción de las presentes medidas cautelares.

Comunidad Andrés Quintana Roo

El 11 de diciembre de 2006 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de once familias de la comunidad Andrés Quintana Roo, en el Municipio Sabanillas, Chiapas. La información disponible indica que miembros del grupo denominado Paz y Justicia habrían provocado el desplazamiento forzado de más de 3.000 personas de Chiapas. En julio de 2005 seis familias de la comunidad Andrés Quintana Roo debieron desplazarse a Tabasco. En febrero de 2006 el número de familias desplazadas aumentó a once y hacia mediados de 2006, aumentó a veinte. A su retorno a la comunidad de Andrés Quintana Roo, las once familias beneficiarias se habrían visto forzadas a trabajar y vivir en la clandestinidad por causa de las continuas amenazas y actos de hostigamiento en su contra, por parte de los integrantes de la agrupación Paz y Justicia, y se habrían visto excluidas de actividades religiosas y comunitarias. El 16 de octubre de 2006 miembros de Paz y Justicia habrían incendiado y destruido la casa de Rogelio Sánchez, quien debió desplazarse de la región. Asimismo, la información disponible indica que las denuncias presentadas por las amenazas contra los miembros de las familias retornadas no han generado resultados. En vista de la situación de riesgo para los beneficiarios, la CIDH solicitó al Estado mexicano la adopción de las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad personal de las once familias que han retornado a la comunidad Andrés Quintana Roo, Municipio Sabanillas, Chiapas e informe de las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la vigencia de las medidas cautelares. La Comisión continúa dando seguimiento a la situación de los beneficiarios.

63 niños y niñas y más de 50 adultos en el municipio de Bello, Antioquia, Colombia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

El 5 de marzo de 2004, reunida en el marco de su 119º período de sesiones, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de 63 niños y niñas y más de 50 adultos en el municipio de Bello, Antioquia. La información disponible indica que a pesar de encontrarse tutelados por una decisión de la sala penal del Tribunal Superior de Medellín del 1º de diciembre de 2003, los beneficiarios –víctimas del desplazamiento intra urbano— fueron desalojados por la fuerza por el Gobierno Municipal de Bello y la Policía en condiciones que amenazaban su salud e integridad personal. En vista de la situación de los beneficiarios, la Comisión solicitó al Gobierno colombiano la adopción de las medidas necesarias para garantizar el albergue adecuado y condiciones necesarias para la subsistencia de los 63 niños y niñas y 50 adultos identificados e informar sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer abusos de autoridad que pudieran haberse efectuado en contra de los beneficiarios. El 25 de agosto de 2004, tras recibir información aportada por las partes sobre una serie de acuerdos entre el Estado, los beneficiarios y los peticionarios, la Comisión decidió levantar la vigencia de las medidas cautelares.

35 familias asentadas en los barrios de La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica la ciudad de Villavicencio

El 17 de agosto de 2004 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de 35 familias asentadas en los barrios de La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica la ciudad de Villavicencio, que han sido víctimas de asesinatos, desapariciones, estigmatización y amenazas tras su desplazamiento desde el municipio del Castillo en la región del Ariari. La información disponible indica que los desplazados se encuentran dispersos en una serie de barrios, en condiciones de miseria y/o marginalidad, y bajo el control de las mismas estructuras de tipo paramilitares que causaron su desplazamiento del municipio del Castillo, límite de la antigua zona de distensión. En vista de la situación de los beneficiarios, la Comisión solicitó al Gobierno colombiano la adopción de las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de las 35 familias desplazadas del Ariari que habitan en los barrios La Reliquia, La Nohora, Ciudad Porfía, Antonio Pinilla, El Rodeo y Playa Rica de la ciudad de Villavicencio, con intervención de la Defensoría del Pueblo y la Procuraduría General de la Nación; brindar a los beneficiarios que tengan la condición de desplazados internos la asistencia humanitaria requerida a la luz de los Principios Rectores de los Desplazamientos Internos y el derecho interno; e informar sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la adopción de medidas cautelares. La Comisión continúa dando seguimiento a la situación de las familias protegidas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que todos os casos acima mencionados se assemelham ao ora apresentado. Todos têm em comum o fato de que as remoções forçadas ocorreram com uso de força, sem respeito à vida e à integridade das pessoas afetadas e com desrespeito à garantia de reassentamento prévio das comunidades.

Diante todo o exposto, outra medida não resta, senão a concessão das medidas abaixo solicitadas, sob risco de os direitos humanos das famílias da Vila Soma serem gravemente violados.

9. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOLICITADAS

Pelas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, que configuram a gravidade da situação, a iminência da ocorrência de danos irreparáveis à comunidade Vila Soma e a urgência para proteger os direitos humanos afetados, solicitamos à ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos que conceda as Medidas Cautelares para que solicite ao Estado do Brasil que:

1. Adote todas as medidas necessárias para preservar a vida, a dignidade e os bens dos moradores da Vila Soma;
2. Suspenda imediatamente as ordens de remoção forçada das famílias da Vila Soma, até que:
 - 2.1. seja comprovada a existência do devido planejamento adequado para sua execução, com respeito à vida, integridade física, bens e direito à moradia das pessoas que serão afetadas pela decisão, mediante prévio atendimento habitacional ou reassentamento das famílias, especialmente as populações vulneráveis (idosos, crianças e pessoas com deficiência);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.2. comprovação de convocação de número adequado servidores públicos dos mais diversos setores envolvidos (psicologia, assistência social, assistência jurídica, assistência à criança, assistência ao idoso, assistência à pessoa com deficiência, trabalho, habitação etc.) para o acompanhamento e orientação prévios, concomitantes e posteriores ao cumprimento da ordem;
 - 2.3. exigência de que os proprietários do terreno sob litígio que comprovem a existência dos meios adequados para o cumprimento da ordem, com indicação de contratação de caminhões para transporte dos bens e local adequado para seu depósito, em número condizente com a quantidade de pessoas envolvidas;
3. Condicione toda e qualquer remoção de pessoas no Estado brasileiro a requisitos mínimos, consistentes no esgotamento de todas as vias conciliatórias para resolução do conflito; prévio e concreto atendimento habitacional ou reassentamento dos afetados pela ordem; respeito à vida e dignidade das pessoas removidas; prévia interlocução com todos os órgãos públicos atinentes ao cumprimento da ordem, com efetiva e concreta participação para respeito, orientação e encaminhamento das populações vulneráveis afetadas (crianças, idosos e pessoas com deficiência); exigência dos proprietários do terreno sob litígio de comprovação da existência dos meios adequados para o cumprimento da ordem, com indicação de contratação de caminhões para transporte dos bens e local adequado para seu depósito, em quantidade condizente com o número de pessoas afetadas;



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. Realize a regulamentação normativa dos procedimentos judiciais e policiais relativos à realização de despejos em conflitos fundiários, nos moldes do Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

Defensor Público do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

LUIZA LINS VELOSO

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lista de Documentos Anexos

1. Declaração de concordância dos beneficiários
2. Matrícula de identificação da área
3. Cópia da Petição Inicial do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604 – Reintegração de Posse
4. Cópia da Petição Inicial do Processo 4003957-21.2013.8.26.0604 – Ação Civil Pública do Ministério Público
5. Cópia da Petição Inicial do Processo 1008001-66.2015.8.26.0604 – Ação Civil Pública da Defensoria Pública
6. Cópia de estudo realizado na área pela CDHU
7. Cópia de relatório de vistoria realizado na área pela Defensoria Pública
8. Atas de reuniões realizadas com a Prefeitura
9. Atas de audiências no GAORP
10. Ofícios aos órgãos públicos
11. Habeas Corpus da Polícia Militar
12. Petições da Defensoria Pública solicitando a comprovação dos meios adequados para cumprimento da remoção forçada
13. Decisões nos Agravos de Instrumento
14. Decisões de 1ª instância que determinam o cumprimento da reintegração de posse
15. Portaria que cria o GAORP
16. Portaria que estabelece o recesso forense
17. E-mails do TJSP informando acerca da inexistência de sessões de julgamento anteriormente à data da reintegração de posse